

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**ACÓRDÃO Nº 10.509**
(28.08.2014)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 739-22.2014.6.02.0000, CLASSE 38.****EMBARGANTE : ANDREIA GONZAGA PEREIRA ALVES****ADVOGADO(S) : Davi Antônio Lima Rocha e outros****RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação da candidata para acostar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização, restando impossibilitada a juntada posterior.
3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos ___ dias do mês de agosto de ano de 2014.


Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Andreia Gonzaga Pereira Alves em face do Acórdão TRE/AL nº 10.451/2014, que indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014, por ausência de tempestiva desincompatibilização do serviço público.

Afirmou a embargante que houve erro de fato no julgado, vez que se afastou efetivamente de suas funções antes mesmo da escolha de seu nome em convenção.

No entanto, ao ser diligenciada a esse respeito, entendeu que bastaria a juntada de seu pedido de desincompatibilização, e não a comprovação de seu afastamento de fato. Requereu a juntada de documentos, tendo sido estes apresentados em 20/08/2014 (fls. 62/71).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A embargante, inconformada com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de erro de fato no Acórdão TRE/AL nº 10.451/2014, para fins de efeito modificativo.

Aduziu que seu afastamento do serviço público ocorreu em tempo hábil, vez que sua escolha em convenção partidária coincidiu com as férias escolares, asseverando que, por não ter conhecimento jurídico, interpretou que bastava juntar aos autos seu pedido de afastamento.

Ocorre que, inobstante os argumentos da embargante, há que se destacar que a documentação comprobatória do afastamento foi juntada apenas em 20/08/2014, 03 dias após a interposição dos presentes embargos.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência acerca da possibilidade de juntada de documentos no momento do apelo, mas desde que não tenha havido oportunidade do interessado fazê-lo anteriormente. Transcrevo:

[...]. Registro de candidatura. [...]. Membro de conselho. Desincompatibilização. Comprovação. Insuficiência. [...]. 1. Após o indeferimento do pedido de registro de candidatura, somente é permitida a apresentação de documento a fim de provar o afastamento do cargo desde que ao candidato não tenha sido dada a oportunidade para suprir a falta, na fase prevista nos artigos 11, § 3º, da Lei nº 9.504/9731 e 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010. 2. A persistência da falha na instrução do registro, não obstante concedidas oportunidades para saná-la,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

acarreta o indeferimento do registro de candidatura. [...]. (Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 149447, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

[...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Prova. Desincompatibilização. Ausência. [...]. 1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito. 2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal. [...]. (Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 315448, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical. 1. Se o candidato, devidamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para sanar a irregularidade averiguada no pedido de registro, não apresentou a prova de sua desincompatibilização de cargo de dirigente sindical, correta a decisão regional que indeferiu seu pedido de registro. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A posterior apresentação de prova de desincompatibilização, com o recurso ordinário, não se enquadra na hipótese de alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro que afaste a inelegibilidade, a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. 4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos. 5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada. [...]. (Ac. de 5.10.2010 no AgR-REspe nº 53496, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em análise, a embargante foi intimada por duas vezes, em 17/07/2014 e em 04/08/2014, para sanar a irregularidade acerca da não comprovação da desincompatibilização, vindo a apresentar a argumentação de afastamento de fato apenas nessa oportunidade processual.

Ademais, causa bastante estranheza a embargante afirmar que seu pedido de afastamento perante a Prefeitura de Atalaia ocorreu em 18/07/2014, conforme documento de fls. 40/42.

Digo isso porque, quando intimada inicialmente pela Secretaria Judiciária para apresentar os documentos faltantes, a pretensa candidata juntou o requerimento de fls. 27, com data de protocolo de 04/07/2014. Somente após nova diligência, vez que inexistente qualquer comprovação de que aquele protocolo dizia respeito ao recebimento pela Prefeitura de Atalaia, a candidata afirmou que o pedido de afastamento ocorreu em 18/07/2014 (fls. 40/42).

Desta feita, diante dos argumentos lançados e em vista de que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, não vislumbro qualquer vício na decisão deste Colegiado, apta a ensejar a propositura dos presentes embargos.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 739-22.2014.6.02.0000 Prot. 14.821/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2014 (SESSÃO Nº 77/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ANDREIA GONZAGA PEREIRA ALVES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23023
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.509, de 28/8/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários